



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 03 de janeiro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL PRE LEG N. 0437/2022 GP N. 024/2022 DAJ nº 57 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei Substitutivo n.º 9760/2021, que Institui a Política Pública “FLUXO SEM TABU” e define diretrizes de conscientização sobre a dignidade menstrual e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no âmbito do Município de Petrópolis.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei Substitutivo n.º 9760/2021, que Institui a Política Pública “FLUXO SEM TABU” e define diretrizes de conscientização sobre a dignidade menstrual e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no âmbito do Município de Petrópolis, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Maurinho Branco.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

Inicialmente, cabe informar que o supramencionado Projeto de Lei não tramitou neste DAJ, para verificação prévia da sua constitucionalidade.

Compulsando os presentes autos, verificamos que assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei Substitutivo n. 9760/2021, de autoria do nobre Vereador Maurinho Branco, tendo em vista os fundamentos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, especificamente, no que tange ao inciso VI, do art. 3º, trata-se de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, estando destarte fora do alcance da iniciativa do Legislador local, nos termos do art. 59, da LOMP, ou seja, a matéria encontra-se no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do inciso III, do art. 60, também da LOMP.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

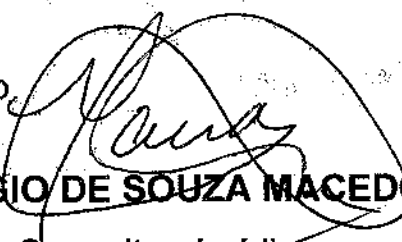
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Sendo assim, verificamos que não foram cumpridos os requisitos formais de constitucionalidade, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa do Executivo Municipal, conforme descrito em linhas recuadas.

A iniciativa parlamentar se revelaria legítima, se não houvesse a determinação contida no inciso VI, do art. 3º, do mencionado PL Substitutivo, ou seja, determinação de encargos administrativos e financeiro para o Executivo Municipal, objetivando atender a distribuição gratuita por meio de aquisição por compra, sem qualquer estudo de impacto orçamentário, matérias que fogem as atribuições do Legislador Municipal, ou seja, flagrante invasão do Poder Legislativo no Poder Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Harmonia e Independência entre os Poderes.

Face ao todo o exposto, por apresentar o PL vícios formais de iniciativa, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela manutenção do presente Veto Total.

À superior consideração,


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435